Comentários sobre o Anteprojecto (AP) do Código Penal, na óptica da igualdade e de defesa dos direitos das mulheres e crianças

"É tempo de acabar com a violência contra mulheres e meninas e com a impunidade dos perpetradores. (...) E temos que acabar com o casamento de crianças e a mutilação genital feminina no espaço de uma geração. Também é tempo de garantirmos o acesso universal a serviços críticos e acesso à justiça para todas as vítimas e sobreviventes da violência de género."

Joaquim Chissano, ex-Presidente de Moçambique, 2013

O direito penal garante a aplicação do direito constitucional, ao estabelecer as sanções concretas para a violação dos princípios fundamentais e da ordem pública. Neste sentido, o Código Penal (CP) é um instrumento legal da mais importância para todas/os cidadãs/cidadãos, é um garante de que os seus direitos de cidadania serão protegidos pelo Estado.

É reconhecendo o interesse fundamental desta lei, que organizações de defesa dos direitos humanos se envolveram, desde a primeira hora, no processo da sua revisão, tendo enviado sistematicamente comentários a todas as versões públicas, tanto as da responsabilidade do Ministério da Justiça, como as que são apresentadas pela AR.

O questionamento dos valores e da moral implícitas no Código Penal e que devem ser extirpadas do AP é tão mais importante, quanto se sabe que:

"Os sistemas jurídicos positivos são bons espelhos dos valores de uma sociedade, num determinado momento. Como tem sido apontado muitas vezes, rever o conteúdo de sistemas jurídicos antigos permite perceber até que ponto o direito reflectia nessas épocas desigualdades sistemáticas, pois normalmente cada indivíduo possuía um estatuto dentro da sociedade, situação que lhe foi imposta, independentemente da sua vontade e como resultado de circunstâncias que estavam fora do seu controlo."

Com efeito, inúmeras variedades de estatutos são detectáveis na versão do Código Penal ainda vigente, que se reproduzem no AP divulgado pelo Parlamento: ser homem ou mulher, ser menor, ser casado (particularmente ser mulher casada), e padecer de defeitos mentais ou físicos. Em termos comportamentais, mantém-se como factor de discriminação, ser ou não virgem (para as mulheres), ser heterossexual ou homossexual, possuir ou não rendimentos, entre outros.

¹ Eduardo Rabossi, 1990, Derechos Humanos: el princípio de la igualdad y la discriminacion. In: Revista del Cenirt, № 7, pp. 175-192, p.177.

Por isso, quando se revê uma lei antiga e que vem de outros tempos em que imperavam valores em tudo diferentes daqueles que defende a nossa democracia, há que fazer um trabalho profundo para que não se reproduzam, na nova lei, os preconceitos e a moral ultrapassada inscritos e subjacentes ao texto da lei.

O presente documento surge na linha destes esforços, visando assegurar que os princípios constitucionais e os instrumentos legais regionais e internacionais ratificados pelo Estado moçambicano estejam espelhados no Código Penal.

O processo de trabalho entre as várias organizações/redes que subscrevem a presente nota teve uma ampla base de discussão e decorreu em vários momentos. Na impossibilidade de fazer uma revisão crítica da totalidade desta lei, tão complexa, os nossos comentários incidem mais sobre os direitos das mulheres, das crianças e dos idosos.

A estrutura para comentar cada artigo toma em consideração o conteúdo proposto no AP, a fundamentação para a alteração, as propostas e uma sugestão do texto de lei.

Capítulo III – Responsabilidade	
Criminal	
Artigo 38 [34 CV], nº29	Conteúdo:
(Enumeração taxativa das circunstâncias atenuantes)	Este artigo enumera várias circunstâncias atenuantes, das quais se destaca:
	"29. De acordo com esta disposição, constitui circunstância agravante a prática de crime "com desprezo ao respeito devido sexo, idade ou enfermidade do ofendido".
	Fundamentação
	Relativamente à questão do respeito devido ao sexo, pensamos que esta se quis referir especificamente às mulheres. Assim sendo, discordamos da inclusão desta terminologia, por considerarmos discriminatória com as mulheres, sendo a mesma baseada na percepção de que a mulher é o sexo fraco e por isso carente de protecção. Ao manter-se esta disposição perpetuar-se-ia esta percepção.
	Proposta
	Pensamos que a questão não é o sexo, mas a superioridade física e esta questão já se encontra sobejamente acautelada pelo número 28 do mesmo artigo. Deste modo, sugeríamos a remoção da referência no respeitante ao sexo.
	Ainda quanto a esta disposição, sugerimos a inclusão da incapacidade do ofendido a ter em conta como circunstância agravante, tendo em conta que o termo enfermidade não cobre todas as situações de incapacidade, cobrindo apenas aquelas que estejam relacionadas com doença.

Proposta para o texto da lei

"29. Com desprezo ao respeito devido à idade, enfermidade ou incapacidade do ofendido;"

Artigo 44 [399 CV], nº 21 (Circunstâncias atenuantes)

Conteúdo

No nº 21, consideram-se circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente: "a embriaguez quando for incompleta e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime; incompleta, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime; completa, procurada sem propósito criminoso, e posterior ao projecto do crime."

Fundamentação

Vejamos antes de mais algumas definições:

- <u>Embriaguez incompleta</u> aquela que n\u00e3o retira a capacidade de consci\u00e9ncia do indiv\u00edduo;
- <u>Embriaguez completa</u> aquela apta a retirar a capacidade de consciência do indivíduo;
- <u>Embriaguez imprevista</u> a não previsão de que com o consumo de álcool ficaria embriagado;
- <u>Embriaguez posterior ao projecto do crime</u> aquela que ocorre depois de decidir cometer o crime;
- Embriaguez procurada sem propósito criminoso aquela que ocorre de forma voluntária, mas sem intenção de cometer crime;
- <u>Embriaguez não posterior ao projecto do crime</u> aquela que ocorre antes da decisão de cometer o crime.

A embriaguez como um estado momentâneo de perturbação da consciência provocada pela ingestão excessiva e recente de bebidas alcoólicas afecta o comportamento do indivíduo pois o mesmo fica excitado, irritado incluindo com movimentos descoordenados. Este estado não tem qualquer relação com o crime, porquanto há indivíduos que consomem de forma excessiva o álcool mas não têm qualquer conflito com a lei nem têm um comportamento anti-social.

Aquele que comete um crime em estado de embriaguez atingido voluntariamente pelo agente deve ser responsabilizado pelo acto cometido, sem que a embriaguez constitua qualquer atenuante.

Normalmente, o indivíduo que comete um crime em estado de embriaguez é uma pessoa com marcada deterioração moral e

social, porque embora o consumo de álcool perturbe a consciência ou retire a capacidade de consciência do indivíduo, este não pode se transformar em criminoso como consequência do consumo de álcool, visto que tal conduta poderia ter sido cometida mesmo sem o consumo.

Daqui resulta que não se pode considerar que o álcool seja uma das causas da criminalidade, pois esta depende de muitos factores, social, económico, cultural, etc.

Sendo na condução no estado de embriaguez uma conduta grave, não poderemos considerar a embriaguez com uma circunstância atenuante na prática de qualquer crime, pois o embriagado tem consciência e vontade que não lhe retira a imputabilidade.

Nesse sentido poderemos citar Nelson Hungria:

"Conforme observa Manzini, desde que o estado de perturbação da consciência não suprima a falta de movimento corpóreo, sempre fica, segundo a lição científica, um resquício de subconsciência, bastante para que a acção, ao invés de puro fortuito psicológico, se ligue à vontade originária (HUNGRIA, LACERDA, FRAGOSO, 1983, p. 170.)"²

Talvez se justificasse a não responsabilização do agente pela prática de um determinado crime em estado de embriaguez, quando o consumo de álcool não tenha sido voluntário ou quando a embriaguez provoque perda de consciência (inimputabilidade).

Se o legislador optar por considerar que a embriaguez é uma circunstância atenuante dará espaço para que o indivíduo se embriague antes de cometer o crime, para ganhar coragem de o cometer ou para beneficiar-se de atenuante, se não for possível provar que a embriaguez foi intencional.

Proposta

Sugerimos a supressão desta circunstância atenuante. Isto é, a embriaguez, seja incompleta e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime; incompleta, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime; completa, procurada sem propósito criminoso, e posterior ao projecto do crime, em qualquer uma dessas circunstâncias não deve ser atenuante para o crime.

4

² HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

	Proposta para o texto da lei
Artigo 47 [42 CV]	Conteúdo
(Inimputabilidade absoluta)	Este artigo estabelece que:
	"Não são susceptíveis de inimputabilidade:
	a) os menores de 10 anos;
	b) os que sofrem de anomalia psíquica sem intervalos lúcidos."
	Fundamentação
	Alínea a) - Esta disposição corresponde ao nº 1 do artigo 42 do Código Penal vigente, antes da sua revisão pelo Decreto-Lei nº 44288, de 20 de Abril de 1962, que aprovou a Organização Tutelar de Menores que aumentou a idade da inimputabilidade para os 16 anos.
	Prevendo o Código Penal vigente a idade de 16 anos, não faz sentido, na nossa opinião, voltar a reduzir a idade de inimputabilidade para os 10 anos.
	Cabe-nos referir que o Artigo 24 da Lei nº 8/2008, de 15 de Julho estabelece também os 16 anos como a idade para o estabelecimento da jurisdição de menores.
	Proposta
	Alterar a idade da inimputabilidade para os 16 anos.
	Proposta para o texto da lei
	"Não são susceptíveis de imputação:
	a) os menores de 16 anos;"
Artigo 79 [71 CV] (Aplicação de	Conteúdo
medidas de segurança)	Este artigo indica que:
	"1. São ainda aplicáveis medidas de segurança:
	a) aos vadios ()
	b) aos indivíduos aptos a ganharem a sua vida pelo trabalho, que se dediquem, injustificadamente, à mendicidade ou explorem a mendicidade alheia; ()
	d) aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza;"
	Fundamentação
	As medidas de segurança aplicam-se aos imputáveis e semi- imputáveis com fundamento na periculosidade do agente e tem a

finalidade essencial de prevenir a repetição do acto delituoso e assistem o agente do acto para que se trate e não venha a reincidir, tendo, portanto, o carácter preventivo assistencial.

Esta prevenção busca a cessação da periculosidade após o tratamento que se faça necessário, para que assim se traga tranquilidade à sociedade.

Coloca-se, pois, a questão de saber até que o ponto as categorias de indivíduos mencionadas no artigo 71, representam agentes de periculosidade passíveis de aplicação de medidas de segurança.

Quanto aos indivíduos em situação de mendicidade ou de vadiagem, já escrevemos extensamente sobre o assunto em nota enviada ao Parlamento, mas tornamos a anexar uma cópia do texto em causa.

No que respeita à alínea d), consideramos que ela é insultuosa e ofende os princípios de igualdade e de não discriminação que regem o regime democrático em Moçambique, pois as pessoas de orientação sexual homossexual (neste AP classificados como indivíduos que se entregam à "prática de vícios contra a natureza") têm o direito de decidir livremente sobre a sua vida sexual. A vida sexual privada de qualquer indivíduo, desde que não envolva actos forçados e decorra entre adultos, não deve ser objecto de regulação. Vale a pena citar, a este respeito, o discurso do ex-Presidente Joaquim Chissano, do qual um excerto já serviu de epígrafe a este documento: "Devemos rejeitar as normas sociais prejudiciais de controlo sobre a sexualidade humana - incluindo aquelas relacionadas com a orientação sexual e identidade de género. Muitos dos nossos irmãos e irmãs enfrentam actos horríveis de violência e discriminação nesta base. Esta não é a África que queremos".

Proposta

Eliminar as alíneas a), b) e d) deste artigo.

Pelos mesmos motivos sugerimos a supressão dos actuais artigos 444 [256] e 449 [260].

Proposta do texto da lei

Manter a redacção, mas eliminar as alíneas a), b) e d), adaptando a numeração.

Capítulo I [Capítulo III CV] - Crimes contra a vida	
Secção I	
Art. 157 - (Crimes hediondos)	Conteúdo
	Neste artigo, no nº 1, define-se: "São hediondos os crimes praticados com extrema violência, crueldade, sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia dos seus agentes, causando profunda repugnância e aversão à sociedade".
	Fundamentação:
	Considerando a definição da Assembleia da República, é inaceitável que os crimes de violação e violação sexual de menores não estejam classificados como "crimes hediondos".
	Com efeito, poucos crimes são tão revoltantes como estes. São hediondos os crimes de extremo potencial ofensivo e de gravidade acentuada, e que atentam contra os bens que são protegidos pela Constituição. Ora, os bens que a Constituição deve defender, para além da vida, são a honra, a integridade física e demais direitos fundamentais.
	A violação e a violação sexual de menores devem estar incluídos na classificação de crimes hediondos (tal como sucede no Brasil), se na realidade o legislador quiser garantir a necessária protecção aos direitos das mulheres e crianças e o princípio da igualdade de género.
	Pela sua pertinência, reproduzimos o seguinte texto:
	"Do ponto de vista semântico, o termo "hediondo" significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.
	Ontologicamente, o conceito de crime hediondo repousa na ideia de que existem condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões éticos de comportamento social, de que seus autores são portadores de extremo grau de perversidade, de perniciosa ou de periculosidade

_

³ O Código Penal do Brasil, é instituído pelo Decreto-Lei 2.848 de 07.12.1940. A Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, dispõe sobre os crimes hediondos, tendo sido alterado pela L-008.930-1994.

	e que, por isso, merecem sempre o grau máximo d reprovação ética por parte do grupo social e, er consequência, do próprio sistema de controlo." ⁴
	Proposta:
	Incluir no leque dos crimes hediondos a violação e a violação d menores.
	Proposta do texto da lei
	"2. Os crimes hediondos compreendem:
	 a) homicídio praticado em actividades típicas de grupos d extermínio, ainda que cometido por um só agente;
	b) homicídio praticado como meio para consumar o roubo;
	c) homicídio praticado em consequência de violação d vulnerável;
	d) violação e violação sexual de menores;
	e) epidemia provocada por agente com resultado morte;
	 f) falsificação e adulteração de produtos destinados a fin terapêuticos ou medicinais;
	g) terrorismo, quando praticado com recurso à violênci física ou psicológica, através de ataques localizados elementos ou instalações de um governo ou população de modo a incutir medo e terror;
	 h) tortura, quando o agente impõe sofrimento físico o psicológico por crueldade, intimidação, punição par obter uma confissão, informação ou simplesmente po prazer do agente;
	 i) genocídio, quando o agente pratica assassinate deliberado a pessoas motivada por diferenças étnicas nacionalidades, raciais ou religiosas."
CAPÍTULO V [I CV] (Crimes contra a liberdade das pessoas) Secção I - Violências contra a liberdade	
ARTIGO 195 [404-C] (Tráfico de pessoas)	Conteúdo
μεσουάση	"Aquele que por violência ou por fraude tirar ou levar, ou fize tirar ou levar um menor de sete anos da casa ou lugar em que com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda o direcção, ele se achar, será condenado a prisão maior de dois

⁴ http://pt.wikipedia.org/wiki/Crime_hediondo

8

	oito anos."
	Fundamentação
	Desconhecemos qual terá sido o critério para se estabelecer a idade de 7 anos. Não haverá crianças em igual circunstância (por exemplo, outros menores de 10 anos) que mereçam igual protecção?
	Cabe-nos questionar as opções do legislador relativamente à fixação das idades no que se refere aos crimes relativos aos menores, parecendo não haver um critério único. Por exemplo, nos artigos 208 [342] e 210 [344], fixa-se como idade os 7 anos, enquanto nos artigos 217 [394] e 218 [394 A], se refere a menores de 12 anos.
	Proposta
	Sugerimos a adopção de um critério único para todos os crimes relacionados com os menores.
	Proposta do texto da lei
	"Aquele que por violência ou por fraude tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de 12 anos da casa ou lugar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, ele se achar, será condenado a prisão maior de dois a oito anos."
CAPÍTULO VII [IV CV] (Crimes contra a liberdade sexual) Secção I [II CV] Violação, estupro e atentado ao pudor	
Artigo 216 [393 CV] (Violação)	Conteúdo
	O crime de violação é definido como: "Aquele que tiver cópula ilícita com qualquer pessoa, contra a sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a vítima privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação, terá a pena de prisão maior de dois a oito anos".
	Fundamentação
	A violação sexual é um dos crimes mais violentos e que mais danos causa às vítimas. Este crime é não só sub-reportado, como também encontra mais dificuldade em ser levado à justiça, devido à falta de provas, ao menosprezo dos agentes da justiça aos vários níveis, e à prática frequente de negociação para pagamento de compensações pecuniárias extrajudiciais pela família da vítima.

A subvalorização do crime de violação sexual na lei e pelos agentes da justiça cria espaços de impunidade que incentivam à prática indiscriminada deste crime que, como se pode ver pela imprensa e apesar das poucas denúncias, tem vindo a ganhar contornos alarmantes.

Só constitui violação a "cópula ilícita" sem consentimento, o que nos leva a questionar em que consistirá a ilicitude de uma relação sexual. O exercício da sexualidade, quando se trata de adultos e na ausência de qualquer forma de violência ou de coerção, não é tutelado pelo Estado. Em reconhecimento deste princípio, inclusivamente, o crime de adultério (só da mulher) que constava na lei original de 1886, foi revogado pela Lei nº 8/2002. No contexto actual, com um Estado laico, é incompreensível que se mantenha a designação de "cópula ilícita", sabendo ainda mais que um dos efeitos é o de considerar que não existe crime de violação sexual no casamento, contrariando desse modo a Lei nº 29/2009, sobre a violência doméstica praticada contra a mulher.

A recusa sistemática em alterar esta formulação que mantém a "cópula ilícita", apesar de repetidas notas, propostas e chamadas de atenção das organizações de defesa dos direitos humanos, diz muito sobre a intenção de manter, em relação ao casamento, a noção de que os corpos das mulheres são propriedade dos seus maridos, para os usar a seu bel-prazer, neste caso, para satisfazer as suas necessidades sexuais. Que o legislador renegue deste modo o princípio da igualdade de género constante na Constituição da República e já traduzida em outras leis, é incompreensível.

Por outro lado, só são tipificadas como violação as relações sexuais forçadas por via vaginal (é o que significa a palavra "cópula"), excluindo formas comuns de violência sexual, como a violação anal e oral. Com esta formulação, deixa-se igualmente de lado a violação sexual de indivíduos do sexo masculino, sobretudo crianças.

De salientar também que a moldura penal prevista para este crime é de 2 a 8 anos, o que é menor do que a pena prevista para certos tipos de furto. Neste sentido, veja-se o artigo 264 [421CV], sobre furto simples, em que se prevê uma moldura penal de 8 a 12 anos, para quem furtar uma quantia superior a 800 salários mínimos. Por aqui se vê a prioridade que se dá ao bem jurídico a proteger.

Propostas

Considerar 2 artigos, um que trata do crime de "violação" e outro do crime de "violação qualificada".

Proposta do texto da lei

No artigo sobre o **crime de violação**, sugerimos que se proceda às seguintes alterações:

- Retirar a palavra "ilícita", deixando só "contra a sua vontade, ...";
- Retirar a palavra "cópula" e substituir por "violação sexual por via vaginal, anal ou oral, ou por meio de introdução de objectos por via vaginal ou anal";
- Retirar a expressão "que não constitua sedução", uma vez que se propõe a revogação do crime de estupro (ver mais adiante);
- Aumentar as penas para uma moldura de 8 a 12 anos.

No crime de **violação qualificada** sugerimos a seguinte redacção:

"Comete o crime de violação qualificada aquele que violar sexualmente uma pessoa nas seguintes circunstâncias e agravantes especiais:

- 1. Se for menor de 18 anos, serão aplicadas penas relativas à idade da vítima, relacionada com os potenciais danos físicos, emocionais e psicológicos:
 - a) Se a vítima tiver menos de 5 anos, será condenado a pena de prisão maior de 24 anos;
 - Se a vítima tiver menos de 12 anos, será condenado a pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
 - c) Se a vítima tiver menos de 18 anos, será condenado a pena de prisão maior de 16 a 20 anos;
- 2. Será punido com a pena de 12 a 16 anos de prisão maior o crime de violação declarado no artigo 216, quando concorrer qualquer uma das circunstâncias seguintes, se pena mais grave não couber:
 - a) Se a violação for cometida com ameaça de arma de fogo ou de armas brancas;
 - Se a violação for cometida por mais de um agressor (dois ou mais), pois se trata de um acto cometido com mais violência e com manifesta superioridade física;
 - c) Se para a execução do crime, tiver prevalecido qualquer posição ou título que dê autoridade sobre a vítima, ou se o agressor tiver com a vítima uma relação como ascendente, descendente ou irmão, por natureza ou adopção ou similar da vítima;

 d) Se a violação for cometida por pessoal pertencente às forças armadas, polícia, ou segurança privada; Se o autor tiver conhecimento de que é portador de doenças
sexuais graves e transmissíveis."

Artigos 217 [394 CV] (Violação sexual de menor de 12 anos) e 218 [394CV] (Actos sexuais com menores)

Proposta

Uma vez que se propõe que o crime de violação de menores e os actos sexuais com menores passem a fazer parte de um novo artigo "crime de violação qualificada", sugerimos a supressão destes dois artigos.

Artigo 219 [192 CV] (Estupro)

Conteúdo

O crime de estupro é definido no AP como: "Aquele que, por meio de sedução, estuprar virgem, maior de doze anos e menor de dezasseis, terá a pena de prisão maior de 2 a 8 anos".

Fundamento da proposta de supressão

O crime de estupro tem em conta os elementos de sedução, a virgindade e a idade da vítima, que deve imperiosamente ser mulher.

Esta formulação deixa sem protecção as crianças de sexo feminino não virgens, estabelecendo uma distinção com base em critérios moralistas, de cunho religioso, que consideram mais merecedoras da atenção do Estado as "boas" meninas, que se comportam de maneira conforme às condutas socialmente desejáveis. Ou seja, a proposta da AR sobrevaloriza a virgindade e deixa de fora a protecção de mulheres virgens acima dos dezasseis anos, bem como de crianças não virgens, entre os 12 e os 16 anos.

A discriminação entre crianças, seja com base em que critério for, contraria o princípio da não discriminação, que é um dos princípios fundamentais que norteiam a Lei de Bases de Protecção da Criança (Lei nº 7/2008) e a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada por Moçambique, bem como outros instrumentos legais regionais e internacionais.

Há também muita imprecisão na definição do que é estupro, que em muitos países é caracterizado da mesma maneira que o crime de violação sexual no nosso CP (por exemplo, no Brasil). Por outro lado, a questão da sedução tem levantado várias discussões e fragilizado o próprio conceito, tendo sido revogado este crime em vários ordenamentos jurídicos e acoplado com o crime de violação sexual.

Proposta

Revogação na íntegra deste artigo, cujo teor relevante deve ser integrado no artigo 393º, sobre a violação.

Proposta do texto da lei

Artigo 221 [395 CV] (Rapto violento ou fraudulento)

Conteúdo

Este artigo considera duas formas de rapto, a que é cometida com violência e a que usa meios fraudulentos para a sua concretização.

Fundamentos

A definição de rapto fraudulento integra em si aspectos do crime de tráfico, já tratado na Lei nº 6/2008 e integrado no artigo 195 [404C] deste AP.

Proposta:

- Alteração da designação do crime de "Rapto violento ou fraudulento" para "Rapto";
- Manter no articulado o rapto cometido por meio de violência física;
- Retirar o que diz respeito ao rapto fraudulento;
- Incluir o rapto cometido com o consentimento da vítima (ver adiante a fundamentação – artigo 222º [396º]), desde que esta tenha entre dezasseis a dezoito anos.

Proposta do texto da lei

ARTIGO 221 [329-B] (Rapto)

- 1. O rapto de qualquer **pessoa, por meio de violência física** ou de veemente intimidação, que não constitua sedução ou achando-se a **pessoa** privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como atentado ao pudor com violência, se não se consumou a violação; será considerado como circunstância agravante o crime consumado.
- 2. O rapto de qualquer pessoa, maior de dezasseis anos e menor de dezoito, da casa ou lugar em que com a devida autorização ela estiver, que for cometido com o seu consentimento, será punido com prisão até um ano.
- 3. O rapto de menor de dezasseis anos considera-se sempre como violento.
- 4. Se por crime de cárcere privado ou de outro se deverem impor ao criminoso penas mais graves, serão estas aplicadas.

Artigo 222 [396 CV] (Rapto Consentido)

Conteúdo

No AP, este crime é definido como circunstância agravante do estupro: "o rapto de qualquer pessoa virgem, maior de doze anos e menor de dezasseis, da casa ou lugar me que com a devida autorização ela estiver, que for cometido com o seu consentimento, se o estupro, porém, se não consumar, será punido o rapto por sedução com prisão até um ano".

Fundamentação

Este artigo surge acoplado ao crime de estupro (artigo 392º), sendo um agravante do mesmo, pecando igualmente por discriminar entre crianças do sexo feminino, entre os 12 aos 16 anos, virgens e não virgens.

Proposta

Baseando-nos na fundamentação atrás apresentada, propomos a sua supressão.

Todavia, porque situações de rapto cometido com o consentimento da vítima podem acontecer, sugerimos a inclusão de uma alínea no crime de Rapto Violento ou Fraudulento (artigo 395º).

Proposta do texto da lei

Artigo 226 [399 CV] (Denúncia prévia)

Conteúdo

Este artigo prevê que nos crimes de atentado ao pudor, estupro e violação, os procedimentos criminais tenham lugar após denúncia prévia do ofendido, salvo nalgumas circunstâncias.

Fundamentação

A gravidade dos crimes contemplados nesta secção justifica que o Estado intervenha para garantir a punição do agressor, tendo em conta o bem jurídico a proteger.

Para além disso, considerando que os pais, tutores e outros responsáveis pelos menores nem sempre têm em conta o superior interesse da criança, o ónus da denúncia não pode ficar a seu cargo.

Proposta

Classificar este tipo de crimes como crimes públicos.

Proposta do texto da lei

"1. Nos crimes previstos nos artigos antecedentes o procedimento criminal não necessita de denúncia prévia do

ofendido, ou de seus pais, avós, cônjuge, irmãos, tutores ou curadores, dada a gravidade dos mesmos".

Artigo 227 [400 CV] (Efeitos do casamento nos crimes de estupro e violação)

Conteúdo

"Em qualquer dos casos em que se referem os artigos antecedentes, o casamento porá termo à acusação da parte ofendida e a prisão preventiva, prosseguindo a acção à revelia, até o julgamento final.

- 2. No caso de condenação a pena ficará simplesmente suspensa e só caducará se, decorridos cinco anos após o casamento, não houver divórcio ou separação judicial por factos somente imputados ao agente do crime, porque havendo-os, o réu cumprirá a pena.
- 3. Se a licença para o casamento, sendo necessária, nestas condições for negada por quem de direito, pertence ao juiz da causa, o suprimento dessa licença."

Fundamentação

Vários comentários há a fazer em relação a esta disposição, o primeiro dos quais é que ao colocar-se o casamento como um factor que põe termo à acusação nos crimes de estupro e violação, o bem jurídico que se quer proteger é claramente a "honra da família" e não a integridade física e a dignidade das vítimas. Também se legitima o comportamento de algumas famílias, que em situações de estupro e violação, negoceiam com o agressor a realização do casamento entre este e a vítima, ou pelo menos o pagamento de uma "multa", em troca do silêncio da família. É assim que não só não se faz justiça às vítimas destes crimes sexuais, como também se revitimiza quem já foi sexualmente agredido, ao determinar/obrigar que se case com o seu agressor.

Quando a vítima for menor de idade, tal como prevê o crime de estupro que enquadra vítimas dos 12 aos 16 anos, também não se percebe como é que se poderá aplicar este artigo, tendo em conta que em Moçambique, tal como em muito outros instrumentos ratificados pelo Estado, a idade núbil, nos termos do que está consagrado na alínea a), do nº 1 do artigo 30º da Lei da Família (LF) é de 18 anos. A título excepcional admite-se que o casamento seja contraído por pessoas ou pessoa com dezasseis anos, desde que satisfaça os requisitos previstos no nº 2 do mesmo artigo, que considera situações de gravidez, desde que entre as duas pessoas haja vontade de contrair casamento e a família dê o seu consentimento.

Nestas condições, admitir o casamento entre o agente e a vítima, em casos de estupro e violência, sabendo-se que a vítima poderá ser menor de 16 anos, de certa forma estar-se-á a criar uma figura jurídica que, nos termos da lei civil que regula as relações de casamento, não encontrará enquadramento jurídico.

A manter-se este artigo, está-se a reforçar preconceitos e a contradizer os princípios por que se rege a nossa Constituição, coarctando os direitos fundamentais de cidadania.

Proposta

Propomos a supressão imediata do texto deste, por violar grosseiramente os direitos das mulheres e das meninas, e por ser um resquício de uma época em que as mulheres não eram consideradas como cidadãs de pleno direito.

Proposta do texto da lei

Artigo 230 [401 CV] (Adultério)

Conteúdo

- 1. "O adultério será punido com a pena de multa de 3 meses.
- 2. O co-réu adúltero, sabedor de que o parceiro é casado, será punido com a mesma pena, ficando obrigado as perdas e danos que devidamente se julgarem.
- Somente são admissíveis contra o co-réu adúltero as provas do flagrante delito, ou provas resultantes de cartas ou outros documentos escritos.
- 4. Não poderá impor-se pena por crime de adultério senão em virtude de querela ou acusação de cônjuge ofendido.
- 5. O cônjuge não poderá querelar senão contra ambos os co-réus, se forem ambos vivos."

Fundamentação

Na nossa opinião o adultério não protege nenhum bem jurídico essencial, constituindo apenas uma violação de um dever conjugal, que é o dever de coabitação e fidelidade. Assim, o adultério pode constituir uma ofensa civil com consequências jurídicas em casos de separação ou divórcio, querendo o cônjuge ofendido intentar uma acção nesse sentido. Nos parece que esta previsão foi elaborada tendo em conta a religião e a moral cristã onde se prevê "que nenhum homem separa o que Deus uniu".

⁵ Artigo 93 (Deveres recíprocos dos cônjuges) da Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto – Lei da Família

De salientar que esta previsão já tinha sido expressamente revogada pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro, e acreditamos que pelas razões já referidas não se compreende que o legislador mude de concepção num período de 10 anos, voltando a trazer a questão da criminalização do adultério.

Proposta

Supressão deste artigo. A questão do adultério deverá ser considerada na lei especial, como aliás já está previsto na al. c) do artigo 181 da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto — Lei da Família, apenas como fundamento para o divórcio litigioso.

Proposta do texto da lei

Secção III-A Prostituição

Artigo 233 [404 A] (Prostituição)

Conteúdo

- 1. "Aquele que exercer a prostituição violando o estabelecido em leis, regulamentos e posturas será punido com a pena de prisão até seis meses.
- Aquele que solicitar serviços, referidos no número anterior em violação dos regulamentos será punido com a pena estabelecida no número anterior."

Fundamentação

Pela redacção prevista neste artigo, no seu nº 1 e 2, fica subtendido que o Estado pretende legalizar e regulamentar o exercício da prostituição (trabalho de sexo). Contudo, parece-nos contraditório quando na mesma provisão se preveja a punição tanto do prestador de serviço como do seu beneficiário, com penas de prisão até seis meses, sendo que o Estado se debate com problemas seríssimos de superlotação das cadeias e de todo o sistema de serviços prisionais.

Como nos referimos acima, falar de prostituição ilegal pressupõe que a prostituição conforme os regulamentos é legal. Mais quais são os regulamentos que regulam a actividade da prostituição? Se estes não existem ou não estão divulgados, de que modo o cidadão pode respeitá-los se não os conhece? De que modo o legislador vai votar a favor de algo que não se conhece? Esta é uma norma penal em branco, o qual viola o princípio da legalidade.

Proposta

A nossa sugestão é que este artigo seja retirado do Código Penal

e tratado numa lei específica, onde se irá prever e regulamentar a legalização e o exercício desta prática. Proposta do texto da lei

Artigo 234 [404-B] (Prática da prostituição por menores)

Conteúdo

"Aos menores de dezasseis anos que praticarem ou [estiverem] envolvidos em prostituição serão aplicadas as medidas previstas no artigo 133."

Fundamentação

Este dispositivo parece-nos desnecessário uma vez que o seu conteúdo está coberto pelas medidas previstas no artigo 133 [109], que remete à jurisdição do Tribunal de Menores.

Assim, os menores que estejam em conflito com a lei e carecendo de educação e correcção, e que se encontrem em situação de perigo e carecendo de protecção, estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Menores. Vide artigos 27 e 28 da Lei nº 8/2008 − Lei da Organização Jurisdicional de Menores, de 15 de Julho.

Parece-nos absurdo que se pretenda incriminar os menores em conflito com a lei (prostitutos menores), em lugar de criminalizar os adultos que obrigam os menores à prática dessa conduta.

É sabido que muitas vezes as crianças em nome de pobreza são colocadas numa situação de prostituição pelos seus progenitores ou pessoas por elas responsáveis, como fontes de renda para irem à busca do sustento da família.

É nosso entender que a ter que se criminalizar seriam os adultos que colocam as crianças nesta situação ou que com elas se prostituem.

Proposta

Retirar este artigo e deixar que esta matéria seja tratada no âmbito da jurisdição de Menores.

Proposta do texto da lei

Secção V [IV CV] Lenocínio	
Artigo 235 [405 CV]	Conteúdo
(Lenocínio)	"1. Aquele que profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de um a dois anos e multa correspondente.
	2. Será punido com a pena de prisão de dois a oito anos o agente que cometer o crime previsto no número anterior:
	1. por meio de violência ou ameaça grave;
	2. por meio fraudulento;
	 com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou aproveitando- se de incapacidade psíquica ou de situação especial vulnerabilidade da vítima."
	Fundamentação
	Este grave crime tem-se disseminado por todo o país e tende a agravar-se em zonas de grande desenvolvimento económico, como as de exploração mineira, em que cada vez mais crianças são incentivadas à prática de prostituição com o incentivo e o beneplácito dos seus progenitores ou tutores. Por este motivo, saudamos que esta versão do AP do CP tenha reintroduzido o crime de lenocínio, que estava suprimido em versões anteriores.
	Proposta
	Manter o crime de lenocínio, mas incluir, tal no Código vigente, a sanção que impede alguém culpado deste crime de continuar a ser tutor ou a exercer cargos ou funções relacionados com a educação ou a tutela de crianças, para que não continue ou não seja tentado a continuar com estas práticas ilícitas.
	Proposta do texto da lei
	"1. Aquele que profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de um a dois anos e multa correspondente e suspensão de 5 anos de direito de tutor ou membro de algum conselho de família e do ensinar e dirigir ou de concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrução.
	2. Será punido com a pena de prisão de dois a oito anos o agente

que cometer o crime previsto no número anterior:

- 1. por meio de violência ou ameaça grave;
- 2. por meio fraudulento;
- 3. com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou aproveitandose de incapacidade psíquica ou de situação especial vulnerabilidade da vítima."

Artigo 251 [420-B] (Discriminação)

Conteúdo

"1. Será punido com a pena de prisão até um ano quem injuriar outrem com recurso a expressões ou considerações que traduzam preconceito quanto à raça ou cor, sexo, religião, idade, deficiência, condição social, etnia ou nacionalidade e que visem ofender a vítima na sua honra e consideração."

Fundamentação

Há uma grande ausência neste artigo, que é não referir a discriminação com base na orientação sexual, o que é também uma das formas de violação dos direitos humanos, pois desvaloriza estas pessoas da condição de seres humanos.

Proposta

Acrescentar a **"orientação sexual"** no rol das formas de discriminação, pois há uma antipatia, desprezo, preconceito, aversão e outras atitudes e sentimentos negativos em relação aos homossexuais, bissexuais, transgénicos e outros, resultando por vezes actos de violência física, verbal, psicológica e restrição de gozo de direitos.

Proposta do texto da lei

"1. Será punido com a pena de prisão até um ano quem injuriar outrem com recurso a expressões ou considerações que traduzam preconceito quanto à raça ou cor, sexo, religião, idade, deficiência, condição social, **orientação sexual,** etnia ou nacionalidade e que visem ofender a vítima na sua honra e consideração".

Artigo 253 [461 CV] (Abertura fraudulenta de cartas ou papéis fechados)

Conteúdo

"1. Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar, a prisão até seis meses, se os não revelar, e a prisão até três meses se nem os revelar, nem deles tomar conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar.

- 2. A disposição deste artigo não é aplicável aos cônjuges, pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de seus cônjuges, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade. (...)
- 4. Se as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ao serviço público e emanados de alguma autoridade pública ou a ela dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciais, a pena será a de prisão e multa, nunca inferiores a um ano. (...)
- 6. Nos casos do número 4 o procedimento judicial depende da participação do funcionário que dirige o serviço público a que as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ou dos superiores desse funcionário, ou da autoridade pública donde forem emanados ou a quem forem dirigidos."

Fundamentação

Com o avanço da tecnologia entrou-se numa nova fase de comunicações que vão para além da forma escrita, passando pelos meios electrónicos e informáticos. Assim, o CP deve dar conta destas transformações da sociedade.

Por outro lado, hoje em dia é inadmissível, face à garantia do princípio de igualdade e de respeito pela dignidade dos indivíduos, que aos cônjuges seja concedida autorização para que se imiscuam nos assuntos privados dos seus parceiros.

Proposta

Assim sugerimos o seguinte:

- 1. Acrescentar a expressão "e outras correspondências por meios electrónicos e informáticos" no título do artigo e nos nºs 1, 2, 4 e 6
- 2. Retirar o cônjuge do rol de pessoas contra quem não se aplica esta disposição (nº 2), com vista impor ao outro cônjuge o respeito pela privacidade do outro e de certa forma manter a protecção dos menores em relação aos pais.

Proposta do texto da lei

"(Abertura fraudulenta de cartas ou papéis fechados e outras correspondências por meios electrónicos e informáticos)

1. Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado e outra correspondência por meio electrónico e informático de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar, a prisão até seis meses, se os não revelar, e a prisão até três meses se nem os revelar, nem deles tomar

conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar.

- **2.** A disposição deste artigo não é aplicável aos pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de seus filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade. (...)
- **4.** Se as cartas ou papéis abertos **ou outras correspondências** *electrónicas e informáticas* forem pertencentes ao serviço público e emanados de alguma autoridade pública ou a ela dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciais, a pena será a de prisão e multa, nunca inferiores a um ano. (...)
- 6. Nos casos do número 4 o procedimento judicial depende da participação do funcionário que dirige o serviço público a que as cartas ou papéis abertos ou outras correspondências *electrónicas e informáticas* forem pertencentes ou dos superiores desse funcionário, ou da autoridade pública donde forem emanados ou a quem forem dirigidos."

Artigo 272 [430 CV] (Crime semi-público de furto)

Conteúdo

"Em todos casos declarados nesta secção, não excedendo o furto a quantia de dez salários mínimos e não sendo habitual, só terá lugar a pena, queixando-se o ofendido."

Fundamentação

O crime de furto é passível de transacção entre o ofendido e o agente da infracção, pois trata-se de um crime contra o património, cujo bem, de reduzido valor monetário, pode ser recuperado e devolvido ao seu proprietário ou possuidor ou, ainda, poderão estes ser ressarcidos do prejuízo causado com o furto em valor correspondente ao valor da coisa furtada.

Proposta

Assim, sugere-se que a situação prevista no presente artigo dependa de acusação do ofendido e, por isso, que seja um **crime particular**.

Proposta do texto da lei

Alteração da expressão "Crime semi-público de furto" pela de "crime particular" no título.

Artigo 273 [431 CV] (Excepção a acção criminal pelos crimes de furto)

Conteúdo

"A acção criminal não tem lugar nas subtracções cometidas:

 a) Pelo cônjuge em prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;

- b) Pelo ascendente em prejuízo do descendente e pelo descendente em prejuízo do ascendente.
- **2.** Outra qualquer pessoa, que nestes casos participar no facto, fica sujeita à responsabilidade criminal, segundo a natureza de participação.
- **3.** A acção da justiça não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra os seus **ascendentes, descendentes, cônjuge**, irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem."

Fundamentação

Segundo a Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família) o casamento pode ser celebrado sob 3 regimes de bens:

- Comunhão de adquiridos
- Comunhão geral
- Da separação

Propostas

Nos cônjuges

Nos crimes de furto deverá se ter em conta se a relação entre o ofendido/agente da infracção resulta de casamento. Na relação entre cônjuges, para que haja lugar a furto deverá ser tido em conta o regime de bens. Isto significa que no **regime de separação** de bens haverá sempre lugar a furto e no regime de adquiridos só haverá se o bem furtado não fizer parte do rol dos bens comuns e não haverá lugar a furto se o regime for de comunhão de bens.

Consortes

Nos termos da mesma lei, no seu artigo 203º, nº 2 para efeitos patrimoniais, à união de facto aplica-se o regime da **comunhão de adquiridos**. Assim só haverá furto se o bem furtado não fizer parte do rol dos bens comuns.

2. Os números 1 e 3 estão em contradição, pois no nº 1 pretendese que não haja lugar a procedimento criminal por crime de furto entre cônjuges, descendentes e ascendentes e vice-versa, enquanto no nº 3 dá-se a possibilidade de haver lugar a procedimento criminal pelo furto entre estes.

Por isso se propõe:

- Acréscimo da expressão "Consorte" para se abrangerem os casos de união de facto
- Manutenção da previsão sobre a existência de furto quando haja separação judicial de pessoas e bens.
- Assim, sugere-se que se retire as palavras cônjuge, descendentes e ascendentes no nº 3.

Texto da lei alterada

- "1. A acção criminal não tem lugar nas subtracções cometidas:
 - a) Pelo cônjuge ou consorte em prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;
 - **b)** Pelo ascendente em prejuízo do descendente e pelo descendente em prejuízo do ascendente.
- **2.** Outra qualquer pessoa, que nestes casos participar no facto, fica sujeita à responsabilidade criminal, segundo a natureza de participação.
- 3. A acção da justiça não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra os seus irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem."

Lacunas no Anteprojecto do Código Penal – O CASAMENTO PREMATURO

O Casamento Prematuro ou "união forçada de crianças" é uma grave violação dos direitos das crianças e uma vergonha para o nosso país, onde a prevalência desta prática é enorme: dados de 2008 mostram que 52 por cento das mulheres em Moçambique casam-se antes do 18 anos, enquanto 18 por cento se casam antes dos 15 anos (INE, 2008).⁶

A prevalência do casamento infantil varia consoante a região e a nação. De acordo com o Centro Internacional de Pesquisa Sobre Mulheres (ICRW), actualmente 51 milhões de meninas com idades entre 15-19 anos estão casadas; 100 milhões de meninas serão casadas antes dos dezoito anos na próxima década.

O casamento infantil, definido como o casamento antes dos 18 anos, é uma violação dos direitos humanos, comprometendo o desenvolvimento das meninas, e muitas vezes resultando em gravidez precoce e isolamento social, traduzindo-se em pouca educação e formação profissional pobre, reforçando a natureza de género da pobreza. Enquanto os meninos são afectados pelo casamento infantil, a questão atinge as meninas em números muito maiores e com mais intensidade.

_

⁶ INE (2008). Inquérito de Indicadores Múltiplos. Maputo.

Várias razões são apontadas para a prática do casamento infantil, e têm a ver com motivos económicos, de controlo sobre sexualidade, e com o costume e a tradição, mas nada justifica que as crianças no nosso país tenham o seu futuro hipotecado e o seu bem-estar comprometido.

Considerando esta situação, lamentamos que o Código Penal não inclua algumas medidas para criminalizar, combater e prevenir que esta prática abjecta continue a prevalecer.

Propomos então que o Parlamento trabalhe num futuro próximo para a elaboração e aprovação de uma lei específica, que possa responder às complexidades deste problema e responsabilize não só o autor do crime, mas todos os cúmplices que facilitaram e apoiaram a sua prática.

Há exemplos deste tipo de legislação na Suazilândia (Children's Protection and Welfare Act of 2012, aprovado a 8 de Setembro de 2012) e na Índia (Child Marriage Restraint Act of 1929; Child Marriage Act, 2006).

Comentários gerais:

A revisão do Código Penal, ao definir os tipos legais de crime, deverá tomar em conta o princípio de intervenção mínima e subsidiária do direito penal onde o Estado utiliza a lei penal como seu último recurso (*ultima ratio*) para as resoluções, quando são afectados os bens jurídicos mais importantes em questão. É uma forma de disciplinar a conduta do indivíduo ou quando tal conduta não seja capaz de ser tratada e prevenida por outros ramos de direito. Ou seja, o princípio de intervenção mínima consiste em procurar meios fora do Direito Penal, para o controlo social, antes de interpor um recurso judicial do campo de Direito Penal.